



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849581/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA
CNPJ:	03.507.498/0001-71
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SELUIR PEIXER REGHIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARIPUANA
NÚMERO OS:	4642/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	17
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	17





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo de Aripuanã/MT, do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue abaixo a análise das defesas de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa da Gestora (págs. 05 e 06 do doc. digital nº 635652 /2025):





ACHADO: 1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

A equipe técnica desta Corte apontou a ausência de apropriação mensal por competência dos encargos decorrentes do 13º salário (gratificação natalina), 1/3 de férias e férias regulares, conforme estabelecido na NBC Normas Brasileira de Demonstrações Contábeis.

Contudo, ainda que o Município de Aripuanã não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas. Isso porque o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do próprio exercício financeiro, em conformidade com a prática reiterada da Administração Municipal. Bem como o registro de 1/3 de férias e férias vencidas as mesmas são quitadas imediatamente na ocasião da concessão.

A gestão municipal mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente cumpridas com antecedência.

Dessa forma, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, cumpre destacar que esta Corte de Contas, ao longo dos exercícios anteriores, não manifestou apontamentos específicos quanto à ausência desses registros, o que demonstra que, apesar da obrigatoriedade legal, a omissão não comprometeu a análise das contas nem gerou prejuízos à fiscalização.

Importa ressaltar ainda que a atual gestão está empenhada na constante melhoria de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes. Assim, diante deste apontamento, já foi iniciado o levantamento necessário, em parceria com a empresa de informática e o departamento de recursos humanos, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.

Diante do exposto, considerando que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas, tampouco configurou danos ao erário, omissão dolosa ou má gestão, requer-se que o presente apontamento seja convertido em Recomendação.

Análise da Defesa:





A defesa reconheceu que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Destacou que diante do apontamento, já foi iniciado o levantamento necessário, em parceria com a empresa de informática e o departamento de recursos humanos, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros correspondentes.

Apesar das considerações trazidas na defesa de que está adotando providências saneadoras neste exercício de 2025, a irregularidade ocorreu em 2024 e mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa da Gestora (págs. 06 e 08 do doc. digital nº 635652 /2025):





ACHADO: 2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.

Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

A Lei Complementar Municipal n.º 096/2014¹ dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do poder executivo do Município de Aripuanã, e prevê no seu artigo 38, §2º, o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo nacional vigente, senão vejamos:

Art. 38 (...)

§ 2º O trabalhador em condições de insalubridade terá assegurado um adicional sobre o salário mínimo vigente nacional de acordo com o grau de insalubridade que é dc:

- I - 40% para o grau máximo;
- II - 20% para o grau médio;
- III - 10% para o grau mínimo.





Atinente a isso, é de se ressaltar que à luz do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, não se pode mudar a base de cálculo fixada em lei municipal, a não ser por outra lei.

O princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública só pode agir dentro dos limites da lei. Isso significa que a concessão de vantagens, como o adicional de insalubridade, deve estar prevista em lei e seguir os critérios dela estabelecidos.

Sendo os servidores Estatutários, como é o caso do Município de Ariquemes, o pagamento do adicional de insalubridade em questão, com a devida vênia, deve ser efetivado de acordo com os requisitos estabelecidos no respectivo Estatuto/Plano de Cargos e Carreira.

Inegável que compete ao município regulamentar o adicional de insalubridade, por meio de legislação específica local, para os ACSs e ACBs sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do artigo 9º-A, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.350/06², conforme se lê:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo de qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, salvo dos limites da tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percussão de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

(Decreto)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.714, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia e no qual foi reconhecida a repercussão geral da temática apreciada, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade de servidores públicos com base no salário mínimo.

Contudo, entendem-se que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Tal posicionamento, inclusive, foi salientado na Súmula Vinculante nº 4:

"Sobre nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como fundamento de base de cálculo de vantagens"





de servidor público ou de empregada, nem ser substituído por decisão judicial.”

Como se percebe, prevaleceu no STF o entendimento de que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador do adicional de insalubridade ou outros benefícios pagos a servidores. Em contrapartida, foi garantida a manutenção desse parâmetro até que nova lei seja editada, hoje vista que o Judiciário não pode realizar sua substituição sem o comprometimento da separação dos poderes.

É o que destaca o Ex. Ministro Gilmar Mendes em importante reflexão realizada na Reclamação nº 6286, julgada em 15/07/2008:

“Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informante nº 310/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, a primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

(Destacado)

Assim, a concessão de benefício de insalubridade aos ACSs e ACIs sujeitos ao regime estatutário, dependerá de que estiver disposto na legislação local, com observância ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88) e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

Destá forma, pedimos a desconsideração do apontamento, tendo em vista que ao conceder o adicional de insalubridade aos ACSs e ACIs o Município agiu em estrito cumprimento da lei local, aplicável a todos os servidores estatutários que farem jus ao benefício em razão da natureza do cargo que ocupam, não havendo que se falar em descumprimento de normas.

Análise da Defesa:

Essa irregularidade foi apontada no tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 156 a 158 do doc. digital nº 615276/2025), com o seguinte teor:





Nos termos do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023, os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

No caso do Município de Aripuanã, nos termos do Decreto Municipal nº 5.055/2024, o salário mínimo no âmbito da Administração Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2024, era de R\$ 1.412,00. Ainda de acordo com o decreto, a partir de 1º de janeiro de 2024, o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Em nível de exemplo, apresenta-se a seguir dados de um ACS e de um ACE extraídos da Folha de Pagamento do mês 02/2024: (vide pág. 157)

Conforme se verifica, o adicional de insalubridade, em ambos os casos, foi calculado sobre o valor do salário mínimo (R\$ 1.412,00), quando deveria ser calculado sobre o salário-base, não inferior a dois salários mínimos.

A defesa alega que paga o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo nacional vigente, conforme o estabelecido na Lei Complementar Municipal do PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários nº 096/2014, entendendo que está regular quanto ao apontamento.

Disse também que não pode ferir o princípio da legalidade e mudar a base de cálculo fixada na lei municipal, só se for criada nova lei.

No entanto os argumentos de defesa não devem prosperar, isto porque, **desde 2023** a Decisão Normativa nº 7/2023 do TCE/MT traz a seguinte obrigatoriedade de que **"Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a**





endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos".

Isso demonstra que a gestão municipal teve tempo hábil (desde 2023) para editar seu PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários por lei, mas não o fez. Mas, ao invés de ajustar a Lei, decidiu por pagar a obrigatoriedade de no mínimo dois salários mínimos aos ACS e ACE, por meio de Decreto (Decreto Municipal nº 5.055/2024), o que não se justifica.

Pelo exposto, além de se manter este achado, faz-se necessário, para atender de forma completa a determinação desta Casa de Contas, que o Relator determine a gestora:

- Que adeque o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) como sendo de no mínimo dois salários mínimos.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de Defesa da Gestora (págs. 08 e 12 do doc. digital nº 635652 /2025):

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas





para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

A regulamentação pela União é necessária para definir os critérios e repasses financeiros que permitirão aos municípios arcar com os novos custos.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

“Processo nº 15.741-4/2022.Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL.





**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.
DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E
ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

...

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes





Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, razão pela qual, pedimos a desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

O apontamento dessa irregularidade consta no tópico 13.3 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 158 e 159 do doc. digital nº 615276/2025) e teve com dispositivo normativo o artigo 8º da DN 07/2023, que determina:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Tem-se ainda a seguinte resposta apresentada pelo ente municipal à equipe do Relatório Técnico Preliminar:

Para fins de verificar o cumprimento do presente item, solicitou-se informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, em resposta foi informado: “em resposta a agenda assessoria confirma nossa análise quanto inexistência de previsão de aposentadoria especial para os ACE e ACS, no cálculo atuarial.”

Ou seja, constata-se que há o descumprimento por parte da gestora do artigo 8º da Decisão Normativa nº 07/2023, segundo o qual “*Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022*”.





Todavia há que se considerar as razões apresentadas pela gestora para ainda não ter cumprido a Decisão Normativa n.º 07/2023, sendo elas, a falta de regulamentação pela União da EC. nº 120/2022, consequentemente não possibilitando a edição de Lei Municipal própria e de atos normativos municipais. Temos ainda a menção da defesa de que os resultados da atual avaliação atuarial já considera todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Pelo exposto, considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ou determinações à gestora municipal, visando o aprimoramento da gestão de Aripuanã/MT.

1. Que sejam adotadas medidas para que realize ajustes nos lançamentos de repasses da STN nos próximos anos (Subitem 4.1.1.1. Principais Transferências da União e do Estado, do Relatório Técnico Preliminar);
2. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5. 2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);
3. Recomende à gestora municipal que adote providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação





institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7.1.2. Pró-Gestão RPPS, do Relatório Técnico Preliminar);

4. Recomende à gestora municipal para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Item 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, do Relatório Técnico Preliminar).
5. Recomende à gestora municipal para que sejam adotadas providências visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. Ideb, do Relatório Técnico Preliminar);
6. Recomende à gestora municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, do Relatório Técnico Preliminar);
7. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que em 2024, mais que duplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023, chegando a 39.918 focos (Item 9.2.2. Focos de Queima, do Relatório Técnico Preliminar);
8. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade Infantil, uma vez que a taxa não tem apresentado avanços nos últimos anos (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
9. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade Materna, uma vez que a taxa de mortalidade materna está elevada, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, do Relatório Técnico Preliminar);





10. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município é considerada alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, do Relatório Técnico Preliminar);
11. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Cobertura da Atenção Básica, uma vez que a taxa no município em 2024 (69,2%) está abaixo da taxa considerada adequada (80%) (Item 9.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica, do Relatório Técnico Preliminar);
12. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 0,9 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, do Relatório Técnico Preliminar);
13. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando a Taxa de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, uma vez que a taxa se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (Item 9.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, do Relatório Técnico Preliminar);
14. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado alto número de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, do Relatório Técnico Preliminar);
15. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas visando melhorar o Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, uma vez que a taxa no município em 2024 é considerada muito alta (33%) (Item 9.3.4.1. Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, do Relatório Técnico Preliminar);





16. Recomende à gestora municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, do Relatório Técnico Preliminar).

17. Determine que a gestora adeque o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) como sendo de no mínimo dois salários mínimos (incluído após a análise de defesa do item 2.1 deste relatório).

4. CONCLUSÃO

Após a análise técnica de defesa, referente ao Contas Anuais de Governo de Aripuanã/MT, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Seluir Peixer Reghin - Prefeita Municipal, opina-se pela manutenção dos achados nºs 1.1 e 2.1 e pelo saneamento do achado 2.2, conforme resultado da análise a seguir, sendo que um dos achados gerou uma proposta de determinação no tópico específico.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue abaixo o resultado da análise técnica das defesas.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) *No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

Em Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2025

ALAN NORD

SUPERVISOR

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

